



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO
SEGUNDA CAMARA RECURSAL

PROCESSO CCE Nº: 244/2007.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 26799.

RECORRENTE: DISMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: CONSELHEIRO EMMANUEL PACHECO LOPES

PROLATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

ACÓRDÃO N º: 172/2007.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA MEDICAMENTOS. CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO. FALTA DE RECOLHIMENTO TOTAL. REITERADO INTEGRALMENTE O ACÓRDÃO 107/2005. DECISÃO POR VOTO DE QUALIDADE, vencidos os Conselheiros Emanuel Pacheco Lopes e Miguel Barradas Sobrinho. I- A nota fiscal DISMED n º 356, de 07/08/2005, refere que todos os medicamentos vendidos à Secretaria de Saúde do estado do Piauí -SESAPI, são produtos de fabricação da Indústria Ducto; já a nota fiscal 233240, apresentada pelo recorrente, para comprovar à entrada de Metronidazol, fls. 23, deixa claro, que tal medicamento foi produzido pela indústria farmacêutica PRODOTTI e não pela DUCTO, além de divergir, ainda, quanto à apresentação, caixa de 20 comprimidos de 250mg, enquanto aquela vendida à SESAPI, não tem uma apresentação delimitada, coincidido apenas no que tange ao quantitativo do princípio ativo existente em cada comprimido, 250 mg.II - Em que pese ao medicamento Eritromicina, a nota fiscal 4075, fls. 26, emitida pela própria indústria farmacêutica FARMACO, não pelo DUCTO, rechaça a tese do julgador *a quo*, somado ao fato de que, também, apresenta divergência, relativamente, à apresentação, que no caso desta nota é específica, caixa com 12 comprimidos de 500mg, não coincidindo, também com àquela que foi vendida à SESAPI.III-Não merece prosperar, ainda, o aduzido pelo julgador de primeira instância, quando fundamentou à redução da multa aplicada no AI de 80% para 50%, sob a tese de que “a situação descrita não se enquadra em nenhuma das hipóteses legalmente previstas para o uso da penalidade mais severa”, posto que o autuante, muito embora não tenha apresentado o dispositivo específico acerca da penalidade, embora de forma oblíqua, ao citar o art. 166, § 4 º, inciso III do Dec. 7.560/89, aplicou multa pelo fato do recorrente, ter utilizado documento inidôneo. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE PARA REFORMAR A DECISÃO RECORRIDA 149/2003 E CONSIDERAR PROCEDENTE, INTEGRALMENTE, O AUTO DE INFRAÇÃO 26799.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 24 de setembro de 2007.

Getulio Cavalcante -Conselheiro-Presidente

Orlando Barbosa Paz Filho -Conselheiro-Prolator

Emanuel Pacheco Lopes-Conselheiro-Relator

Miguel Barradas Sobrinho-Conselheiro

Flávio Coelho de Albuquerque-Procurador do Estado